



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão



Índice

Prefeitura Municipal de Bacabeira	3
Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão	5
Prefeitura Municipal de Porto Franco	5

EXPEDIENTE

CARGO	PREFEITO	MUNICÍPIO
Presidente	Gilliano Fred Nascimento Cutrim	São José De Ribamar
1° Vice-Presidente	Hernando Dias de Macedo	Dom Pedro
2° Vice- Presidente	Filadelfo Mendes Neto	Pinheiro
Secretário Geral	Sergio Ricardo de Albuquerque Bogea	Primeira Cruz
1° Secretário	Augusto Inacio Pinheiro Junior	Poção de Pedras
2° Secretário	José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva	Passagem Franca
Tesoureiro Geral	Djalma de Melo Machado	Arari
1° Tesoureiro	Maria Ducilene Pontes Cordeiro	Chapadinha
2° Tesoureiro	Karla Batista Cabral	Vila Nova dos Martírios
Diretor de Educação	Luiz Rocha Filho	Balsas
Diretor de Saúde	Omar de Caldas Furtado Filho	Brejo
Diretor de Assistência Social	José Leandro Maciel	Vitorino Freire
Diretor de Meio Ambiente	José de Ribamar Costa Alves	Santa Inês
Diretor de Cultura	Luciano Ferreira de Sousa	Timon
Diretor de Orçamento e Finanças	Joel Dourado Franco	Cajari
Diretor de Segurança	Junior de Sousa Otsuka	Grajaú
Diretor Jurídico	Crisogono Rodrigues Vieira	Riachão
Diretor de Infraestrutura e Urbanismo	Charles Frederick Maia Fernandes	Trizidela do Vale
Diretor de Representação em Brasília-DF	Sebastião Torres Madeira	Imperatriz
Membros Efetivos do Conselho Fiscal	Rafael Mesquita Brasil	Buriti
	Cristiane Campos Damião Daher	Bom Jesus das Selvas
	Leonardo Barroso Coutinho	Caxias
Suplentes do Conselho Fiscal	Cicero Neco Morais	Estreito
	Osmar Fonseca Dos Santos	Lago do Junco
	Dulce Maciel Pinto da Cunha	Satubinha

Prefeitura Municipal de Bacabeira

ATA DA 13ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO DE TRABALHO: DATA, HORA E LOCAL: 07/12/2016 - 09:30 horas - PRÉDIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL. REGISTRO DE PRESENÇA: Pelo Governo Atual: Raimundo Francisco Bogéa Júnior, Hugo Miranda Barbosa, SILVINO EZON PINTO FERRAZ, JOSÉ RAIMUNDO SILVA e WANLEYSSON LARRY DIAS MARTINS - SEMUPOR. Pelo Governo Eleito: José Ubirajara Rocha Torres, Jefferson Silva Calvet, Kellyane Cunha Calvet, Lucas de Jesus Gomes Lindoso, Josivaldo Corrêa Silva e Elias Teixeira Lima. Ausentes os demais. PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS: Bogéa Júnior / Ubirajara Torres. PAUTA: Contida no Ofício 16/2016 - CTG. DELIBERAÇÕES: O Presidente fez uma breve explanação acerca dos objetivos, entregando aos presentes cópias das Atas da OITAVA a DÉCIMA SEGUNDA reuniões da Comissão Mista de Transição, publicadas nos Diários da FAMEM dos dias 30/11 e 01/12/16, bem assim das DECLARAÇÕES DO GESTOR MUNICIPAL de que trata o Ofício nº 14/2016-CTGE. Em seguida o Presidente pediu a palavra a informou aos presentes que recebeu da Secretaria Municipal de Portos, Indústria, Comércio, Meio Ambiente e Urbanismo - SEMUPOR, o Ofício 044/16 - SEMUPOR/GAB, que em atendimento ao Ofício 16/16 - CTGE, encaminhou os documentos e informações nele contida, já repassados aos membros do CTGE, pelo qual passou o Secretário e Adjuntos proferirem uma explanação acerca dos trabalhos realizados na sua pasta ao longo da sua administração, e, indagados pelos presentes, dirimiram um a um os tópicos do referido expediente. ENCAMINHAMENTOS: Pedidos de colaboração posterior no que se referem ao fomento das áreas administradas pela SEMUPOR. CONSIDERAÇÕES FINAIS: Sem ter nada mais a tratar, o Presidente mandou lavrar em Ata os compromissos mútuos aqui ajustados, pelo qual serve a mesma de documento formal para fins de seus respectivos cumprimentos, mediante a assinatura dos presidentes, referendada pelo registro de presença acima consignado. Raimundo Francisco Bogéa Júnior - Presidente/CTGA. José Ubirajara Rocha Torres - Presidente/CTGE.

Autor da Publicação: RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR

LEI MUNICIPAL DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO

LEI MUNICIPAL Nº 383/2016. DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE TRANSIÇÃO POR CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABEIRA/MA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte Lei: Art. 1º - Esta Lei visa, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e nos art. 151, § 3º e 156, parágrafo único da Constituição Estadual, garantir a observância dos princípios da responsabilidade e da transparência de gestão fiscal nas transições de governo municipal no âmbito de Bacabeira/MA. §Único - As regras de transição de governo tratadas neste diploma legal objetivam propiciar condições para que o candidato eleito possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implantação de seu programa de governo. Art. 2º - Ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal é garantido o direito de instituir uma comissão de transição, com até cinco membros, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades da administração pública

municipal e preparar os atos de iniciativa da nova gestão. §1º - A comissão a que se refere o caput terá seus membros indicados pelo candidato eleito sob supervisão de um coordenador, a quem compete requisitar informações dos órgãos e das entidades da administração pública. §2º - A nomeação dos ocupantes dos cargos de que trata o caput deste artigo será feita pelo chefe do Executivo Municipal, observados os ditames legais. §3º - A nomeação dos ocupantes dos cargos de que trata o caput deste artigo será honorífica e sem qualquer tipo de remuneração. §4º - Caso a indicação de membro da equipe de transição recaia em servidor público, efetivo ou ocupante de cargo em comissão, será feita sua requisição sem prejuízo dos vencimentos do cargo que ocupa. §5º - A Comissão de transição será instituída no prazo máximo de dez dias após a justiça Eleitoral proclamar o resultado oficial das eleições municipais e deve encerrar-se com a posse do candidato eleito. §6º - O governo municipal em exercício deverá garantir a infraestrutura necessária para a realização dos trabalhos da comissão de transição. Art. 3º - A comissão de transição terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo, na forma disciplinada no art. 4º desta Lei. Art. 4º - Serão disponibilizados à comissão de transição aos seguintes documentos e informações; I - Plano Plurianual - PPA; II - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício seguinte, contendo, se for o caso, os Anexos de Metas Fiscais e de Risco Fiscais, previstos nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar Federal nº 101, 2000; III - Lei Orçamentária Anual - LOA, ou projeto de lei relativo ao assunto, para o exercício seguinte; IV - Demonstrativos dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte, da seguinte forma: V - Termo de conferência de saldos em caixa, onde se firmará valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais na data da prestação das informações à comissão de transição, e, ainda, os cheques em poder da Tesouraria; VI - Termo de conferência de saldos em bancos, onde serão anotados os saldos de todas as contas mantidas pelo Poder Executivo, acompanhando de extratos que indiquem expressamente o valor existente na data da prestação das informações à comissão de transição; VII - Conciliação bancária, contendo data, número do cheque, banco e valor; VIII - Relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria; IX - Demonstrativo dos restos a pagar distinguindo-se os empenhos liquidados/processados, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício findo, com cópias dos respectivos empenhos; X - Demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas; XI - Relação dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros não concluídos até o término do mandato atual, contendo as seguintes informações: a) - Identificação das partes; b) - Data de início e término do ato; c) - Valor pago e saldo a pagar; d) - Posição da meta alcançada; e) - Posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores; XII - Termos de ajuste de conduta e de gestão firmados; XIII - Relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo; XIV - Relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado; XV - Relação e situação dos servidores, em face do seu regime jurídico e quadro de pessoal irregularmente aprovado por lei, para fins de averiguação das admissões efetuadas, observando-se: a) - Servidores estáveis, assim considerados por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver; b) - servidores pertencentes ao quadro suplementar, por força do não enquadramento no art. 19 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver; c) - Servidores admitidos através de concurso público, indicando seus vencimentos iniciais e data de admissão, bem como o protocolo de sua remessa ao Tribunal; d) - Pessoal admitido mediante contratos temporários por prazo determinado; XVI - Cópia dos relatórios da lei de Responsabilidade Fiscal referente ao exercício findo, devendo apresentar os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Art. 5º - Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela comissão de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação aplicável. Art. 6º - Sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidas nos respectivos estatutos dos servidores públicos, os integrantes da comissão de transição deverão manter sigilo sobre os dados e informações confidenciais a que tiverem acesso sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica. Art. 7º - Faculta-se ao Poder Legislativo Municipal indicar membro para compor e acompanhar os trabalhos da Comissão Mista de Transição de Governo, com as mesmas prerrogativas dos titulares. Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 9º - Revogadas as disposições que lhes sejam contrárias ou incompatíveis. **DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BACABEIRA/MA, AOS SETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS. ALAN JORGE SANTOS LINHARES - Prefeito.**

Autor da Publicação: RAIMUNDO FRANCISCO BOGEEA JUNIOR

LOA 2017

LOA 2017 - LEI MUNICIPAL Nº 382/2016. Bacabeira/MA, 07 de Dezembro de 2016. ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 DO MUNICÍPIO DE BACABEIRA/MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABEIRA/MA, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei. Art. 1º - O Orçamento Programa do Município de Bacabeira/MA, para o exercício de 2017, Estima Receita e Fixa Despesa em R\$ 62.200.000,00 (sessenta dois milhões duzentos mil reais). Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação dos Tributos e de outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação vigente, discriminada no Anexo II - Receita, com o seguinte desdobramento. I - CLASSIFICAÇÃO POR CATEGORIAS ECONÔMICAS: Receitas Correntes R\$ 57.477.000,00 - Receita Tributária R\$ 13.795.000,00 - Receita de Contribuições R\$ 760.000,00 - Receita Patrimonial R\$ 453.000,00 - Transferências Correntes R\$ 42.610.000,00 - Outras Receitas Correntes R\$ 59.000,00 / (-) Dedução das Receitas Correntes R\$ (4.207.000,00) - Receita de Capital R\$ 8.730.000,00 - Alienações de Bens R\$ 240.000,00 - Transferências de Capital R\$ 8.490.000,00 - Total das Receitas R\$ 62.200.000,00. Art. 3º - A Despesa será realizada segundo as Classificações Funcional Programática, Categoria Econômica e Institucional, a saber: I - CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: Legislativa R\$ 2.174.549,00 - Essencial à Justiça R\$ 260.000,00 - Administração R\$ 9.121.251,00 - Segurança Pública R\$ 848.000,00 - Assistência Social R\$ 3.601.000,00 - Saúde R\$ 10.034.200,00 - Trabalho R\$ 70.000,00 - Educação R\$ 20.706.500,00 - Cultura R\$ 1.452.000,00 - Urbanismo R\$ 4.546.500,00 - Habitação R\$ 400.000,00 - Saneamento R\$ 1.524.000,00 - Gestão Ambiental R\$ 106.000,00 - Agricultura R\$

1.377.000,00 - Indústria R\$ 159.000,00 - Comércio e Serviços R\$ 212.000,00 - Comunicações R\$ 605.000,00 - Energia R\$ 1.100.000,00 - Transporte R\$ 1.182.000,00 - Desporto e Lazer R\$ 1.477.000,00 - Reserva de Contingência R\$ 1.244.000,00 - TOTAL R\$ 62.200.000,00. II - CLASSIFICAÇÃO POR CATEGORIAS ECONÔMICAS: Despesas Correntes R\$ 49.438.540,00 - Pessoal e Encargos Sociais R\$ 28.777.340,00 - Juros e Encargos Sociais R\$ 125.000,00 - Outras Despesas Correntes R\$ 20.536.200,00 - Despesas de Capital R\$ 11.517.460,00 - Investimentos R\$ 11.192.460,00 - Inversões Financeiras R\$ 0,00 - Amortização da Dívida R\$ 325.000,00 - Reserva de Contingência R\$ 1.244.000,00. TOTAL R\$ 62.200.000,00. III - CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL: Câmara Municipal R\$ 2.174.549,00 - Gabinete do Prefeito R\$ 4.319.000,00 - Séc. Mun. Finanças R\$ 1.890.000,00 - Séc. Mun. de Adm. e Planejamento R\$ 3.548.251,00 - Séc. Mun. de Educação R\$ 5.581.500,00 - Séc. Munic. Esporte, Lazer e Cultura R\$ 2.929.000,00 - FUNDEB R\$ 15.125.000,00 - Séc. Municipal de Saúde R\$ 3.180.000,00 - Fundo Municipal de Saúde R\$ 7.054.200,00 - Séc. Munic. de Infra-Estrutura Urbani. R\$ 6.157.500,00 - Fundo Municipal de Iluminação Pública R\$ 1.100.000,00 - Fundo Municipal de Habitação e Inter Soc. R\$ 400.000,00 - Fundo Municipal de Urbanização R\$ 1.065.000,00 - Séc. Mun. do Desenv. Econom. Social R\$ 1.665.000,00 - Fundo Municipal de Assist. Social R\$ 1.760.000,00 - Fundo Municipal da Criança e do Adolesc. R\$ 300.000,00 - Fundo Municipal dos Direitos da Mulher R\$ 52.000,00 - Séc. Municipal de Pesca - R\$ 370.000,00 - Séc. Municipal de Agricul. Pecuária e Abastec. R\$ 907.000,00 - Séc. Municipal da Mulher R\$ 77.000,00 - Séc. Munic. de Portos, Ind. Com. M. Ambiente R\$ 1.061.000,00 - Fundo de Desenvol. Econômico de Bacabeira R\$ 240.000,00 - Reserva de Contingência R\$ 1.244.000,00 - TOTAL R\$ 62.200.000,00. Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado nos termos do art. 7º da Lei Federal 4.320/64, de 17 de Março de 1964, a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei. Parágrafo Primeiro: Os Créditos Adicionais Suplementares autorizados serão utilizados proporcionalmente pelos poderes Legislativo e Executivo. Parágrafo Segundo: Excluem-se desse limite, os Créditos Adicionais Suplementares que decorrerem de Leis Municipais específicas, aprovadas no Exercício. Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar em qualquer mês do exercício financeiro, Operações de Créditos por antecipação de receita, para atender a insuficiência de caixa, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita líquida real calculada, em conformidade com a Resolução nº 78 de 01/07/99. Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de créditos, até o limite fixado na Constituição Federal. Art. 7º - Os créditos Especiais e Extraordinários, autorizados no último quadrimestre do exercício financeiro de 2016 poderão ser reabertos na forma do art. 167 da Constituição Federal. Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário. Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. Ao Chefe do Gabinete do Prefeito Municipal a faça cumprir, publicar e correr. **DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BACABEIRA/MA, AOS SETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO 2016. ALAN JORGE SANTOS LINHARES - Prefeito**

Autor da Publicação: RAIMUNDO FRANCISCO BOGEEA JUNIOR

Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão

PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2016

PREGAO PRESENCIAL N.º 023/2016. A Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão, Estado do Maranhão, torna pública, para conhecimento dos interessados que fará realizar, sob a égide da Lei n.º 10.520/02, e subsidiariamente as disposições da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para realização do evento em comemoração ao “Natal 2016” da Cidade de Milagres do Maranhão. O certame será realizado no dia 22 de Dezembro de 2016, as 08:30 horas (horário de Brasília), sendo presidida pelo Pregoeiro Substituto desta Prefeitura Municipal, na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Coronel Francisco Macatrão nº 198 – centro - Milagres do Maranhão - MA. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis na sala da Comissão de Licitação, para consulta e adquirido no valor de 50,00 (cinquenta) reais. Esclarecimentos adicionais no mesmo endereço e/ou pelo telefone (* 98) 3486-1056. Milagres do Maranhão - Ma, 09 de Dezembro de 2016. Domingos Alves dos Reis Neto - Pregoeiro Substituto.

Autor da Publicação: MARIA DO CARMO DE SOUSA PINTO SALES

Prefeitura Municipal de Porto Franco

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 051/2016-CPL.

A Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA, através de seu Pregoeiro e equipe de apoio, torna público para conhecimento dos interessados que realizará Processo Licitatório na Modalidade PREGÃO, na sua forma PRESENCIAL N.º 051/2016-CPL, **1-OBJETO:** Contratação de empresa especializada para realização de PDST- PLANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIO TERRITORIAL - Trabalho Técnico Social, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Recursos FAR, em conformidade com os prazos e valores discriminados no PDST (Etapa A e Etapa B) do município de Porto Franco/MA, conforme especificações contidas no Termo de Referência Anexo I - (PDST), Edital de Convocação e demais anexos; **2-TIPO DE LICITAÇÃO:** PREGÃO PRESENCIAL do tipo MENOR PREÇO GLOBAL; **3-LEGISLAÇÃO VIGENTE:** Lei Federal 10.520/02, Lei Complementar n.º. 123/2006 e no que couber a Lei Federal 8.666/93; **4-ENDEREÇO PARA RETIRADA DO EDITAL:** Praça Demétrio Milhomem n.º. 10, Centro, (Sala da CPL), Porto Franco/MA, CEP: 65.970-000, podendo ser adquirido mediante depósito de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em c/c desta Prefeitura no Banco do Brasil, Agência 3625-0, C/C n.º 12.571-7; **5-DATA DE ABERTURA:** 22 de dezembro de 2016 às 09:00 (nove) horas.

JONAS FIGUEIREDO BARROS

Pregoeiro.

Autor da Publicação: Jonas Figueiredo Barros

NORMAS E ORIENTAÇÕES DE PUBLICAÇÃO

A Constituição Federal permite que cada município, como ente federado, possa se auto-organizar administrativamente (Art. 18 da CF/88) por meio de suas leis (arts. 29, 20, I, da CD/88)

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 6º, inciso XIII, conceitua imprensa oficial e declara que: “para a União é o Diário Oficial da União e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, é o que for definido em suas leis.”

O Diário Oficial é criado através de Lei Municipal. A prefeitura envia e aprova o Projeto de Lei, conforme modelo fornecido pela FAMEM, para a Câmara Municipal.

O art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00 considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal.

A Lei nº 10.520/2002, no seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser publicado no Diário Oficial do respectivo município.

DA PUBLICAÇÃO:

A publicação do diário oficial dos municípios será exclusivamente através do site: www.famem.org.br.

O município que desejar, poderá imprimir as edições para distribuição em seu município.

A produção e circulação do diário obedecerão ao seguinte:

DA INCLUSÃO DO CONTEÚDO NO SISTEMA DO DIÁRIO:

DA DATA:

As prefeituras municipais podem inserir suas publicações dentro do sistema do diário até as 22:00hs do dia corrente.

DA PUBLICAÇÃO:

As publicações sempre acontecerão às 5:00hs do dia seguinte.

OBS.: Lembrando que todo e qualquer conteúdo incluso pelas prefeituras no dia corrente para publicação dentro do sistema do diário, só será publicado no próximo dia útil, obedecendo assim os feriados nacionais e finais de semana.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

- Formato: 21 x 29,7 cm (fechado)
- Cor: Preto e Branco
- Fonte: tamanho 8,5
- Número de Páginas: Determinado pela demanda
- Publicação: Diária

Para divulgar as publicações oficiais no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, as prefeituras deverão seguir a seguinte normatização.

DO RECEBIMENTO:

- O conteúdo deverá ser enviado pela internet por meio da utilização da ferramenta de publicação do diário que já se

encontra disponível no site: diario.famem.org.br ;

- Todo o material enviado para publicação deverá ser realizado por meio de um funcionário da prefeitura previamente autorizado e capacitado pela FAMEM para utilização do sistema;

A FORMATAÇÃO:

O conteúdo inserido pelas prefeituras no sistema do diário, deverão obedecer à seguinte formatação: o editor de textos utilizado deve ser o “Word”; o corpo da letra (tamanho) será 8,5cm; usar espaçamento simples entre linhas; texto na cor preta (automática); selecionar fonte (estilo) Arial, com alinhamento justificado.

DA PUBLICAÇÃO:

- Só serão divulgadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão as publicações de municípios que aprovarem nas Câmaras Municipais o projeto de lei que autoriza as prefeituras a instituírem o diário como órgão oficial dos municípios;
- As publicações oficiais das prefeituras serão distribuídas no diário por ordem alfabética dos municípios, assim como os atos administrativos;
- O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade do município que inseriu o material no sistema do diário para publicação;
- A publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão substituirá as demais publicações impressas, para todos os efeitos legais, exceto para os editais de licitação na modalidade tomada de preços e concorrência, os quais, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93, devem ser publicados também em diário de grande circulação.
- Algumas publicações ainda deverão ser realizadas pela Imprensa Oficial do Estado ou da União, quando se tratar de convênios ou outra forma de parceria com esses outros entes federativos.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão será publicado no site simultaneamente à publicação impressa.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão não circulará aos sábados, domingos e feriados.

DA DISTRIBUIÇÃO:

- A FAMEM disponibiliza todos os exemplares do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão em seu site: diario.famem.org.br;

DO ARMAZENAMENTO:

- O material finalizado será armazenado em nuvem no ambiente tecnológico desta Federação e em encadernações mensais;
- Os e-mails recebidos também serão armazenados em nuvem em espaço de acesso restrito;
- O material também ficará acessível para consulta das prefeituras no site da FAMEM: www.famem.org.br

Obs.: A aceitação dos atos administrativos divulgados neste diário estão condicionadas à verificação de sua autenticidade na Internet.

ATOS QUE PODEM SER PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO E ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS EM OUTROS VEÍCULOS DE PUBLICAÇÃO

SÃO VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS:**I) VEÍCULOS OFICIAIS:**

- a) Diário Oficial da União;
- b) Diário Oficial do Estado;
- c) Diário Oficial dos Municípios, impressos ou eletrônicos.

II) VEÍCULOS PRIVADOS:

- a) Jornal diário de circulação nacional;
- b) Jornal diário de grande circulação no Estado;
- c) Jornal diário de circulação regional;
- d) Jornal diário de circulação local.

III) INTERNET:

- a) Sites oficiais; e
- b) Sites privados.

ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS E OS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS:**I - AVISOS DE ABERTURA DE LICITAÇÕES:**

- a) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços e concorrência no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, quando se tratar de obras e serviços de engenharia com RECURSOS FEDERAIS (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93) e os de pregão quando o convênio ou o Decreto Municipal dispuser a respeito (art. 17, I, II, III do Decreto Federal 5.450/05), e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- b) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso II da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- c) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- d) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL OU REGIONAL (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- e) Obrigatoriedade de publicar os editais de pregão na INTERNET e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- f) Obrigatoriedade de divulgar a realização de audiência pública que deve anteceder a licitação ou conjunto de licitações em valores superiores a 100 vezes o limite estabelecido para a modalidade de concorrência nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo;

g) OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR AS ALTERAÇÕES DOS EDITAIS de nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93).

II - DEMAIS ATOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES:

a) Obrigatoriedade de divulgação dos editais de convite no mural da Prefeitura (art. 21 e 22,

§ 3º da Lei Federal 8.666/93) e DEVERÃO também ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;

b) Obrigatoriedade de divulgação da relação mensal de compras (art. 16 e art. 24, IX da Lei Federal 8.666/93) no mural da Prefeitura ou na Imprensa Oficial do Município, que neste caso, depois de aprovada a Lei Municipal será o Diário Oficial dos Municípios;

c) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município, que pode ser o Diário Oficial dos Municípios e no jornal diário de grande circulação no Estado, o chamamento público para registro cadastral (art. 34, § 1º da Lei Federal 8.666/93);

d) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios) a RATIFICAÇÃO DAS DISPENSAS E DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO e o retardamento da execução de obra ou serviço (arts. 8º, 17, § 2º e 4º, 24, 25 e 26 da Lei Federal 8.666/93);

e) Obrigatoriedade de divulgar o extrato de contratos, ajustes e convênios e seus RESPECTIVOS ADITIVOS (art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

f) Obrigatoriedade de divulgar as intimações dos julgamentos das fases de habilitação e de propostas, quando não estiverem todos os licitantes presentes no ato que adotou a decisão, da anulação e revogação de licitações e da rescisão de contratos (art. 109, § 1º, alíneas a e b da LF 8.666/93), na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

g) Obrigatoriedade de divulgar a justificativa do pagamento fora da ordem cronológica (art. 5º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

h) Obrigatoriedade de divulgar os preços registrados (art. 15, § 2º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

i) Obrigatoriedade de divulgar as decisões de impugnações de editais, as decisões de recursos, os atos de cancelamento, adiamento, adjudicação e homologação de licitações, convocação para sorteio e demais avisos e decisões ocorridas no curso do procedimento licitatório aos licitantes, o que pode ser feito através do Diário Oficial dos Municípios. Caso envolva recursos federais, deverá também ser publicado no Diário Oficial da União, e na hipótese de envolver recursos do Estado do Maranhão, no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

III - OUTROS ATOS OFICIAIS QUE PODEM E DEVEM SER DIVULGADOS POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS:

Poderão ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios:

a) as Leis Municipais e demais atos resultantes do processo legislativo das Câmaras Municipais, tais como, projetos de lei e vetos;

b) os Decretos e outros atos normativos baixados pelos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais, tais como portarias, resoluções, instruções normativas, orientações normativas;

c) os atos dos Secretários Municipais, baixados para a execução de normas, com exceção dos de interesse interno dos municípios, tais como: despachos circulares, ordens de serviço, licenças diversas, alvarás, entre outros;

d) atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da legislação federal, conforme antes apontado, bem como da legislação municipal;

e) atos administrativos diversos emanados de qualquer órgão municipal, inclusive conselhos de políticas públicas, tais como pautas, atas, pareceres;

f) atos relacionados à área de recursos humanos, a exemplo de: atos relacionados a concurso público (edital, homologação de inscrições, resultado e classificação de aprovados, decisões de recursos, homologação do concurso, convocação para posse e nomeação), aposentadoria, aproveitamento, demissão, exoneração, falecimento, nomeação de servidores efetivos, comissionados e temporários, promoção, recondução, reintegração, reversão, readaptação, transferência, inclusive a nomeação de comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar e demais atos passíveis de publicação decorrentes destes processos;

g) atos decorrentes da aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que não sejam de publicidade obrigatória, tais como parecer prévio do controle interno, planos, prestação de contas, relatórios de gestão fiscal (publicidade obrigatória), relatórios resumidos da execução orçamentária (publicidade obrigatória) e versões simplificadas desses documentos. Os atos de publicidade obrigatória, acima referidos, deverão ser divulgados de modo a permitir o mais amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, jornal local ou Diário Oficial, juntamente com a fixação no mural dos órgãos.

IV - ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS NA HOMEPAGE CONTAS PÚBLICAS DO TCU (LEI FEDERAL 9.755/98):

a) balanço consolidado das contas dos municípios, suas autarquias e outras entidades;

b) balanços do exercício anterior;

c) orçamentos do exercício;

d) quadros baseados em dados orçamentários, demonstrativos de receita e despesa;

e) ratificações das dispensas e inexigibilidades (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

f) recursos repassados voluntariamente;

g) relação de compras (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

h) relatórios resumidos da execução orçamentária - demonstrativos

bimestrais;

i) resumos dos instrumentos de contrato e de seus aditivos (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

j) tributos arrecadados.


Todos estes atos também podem ser publicados no Diário Oficial dos Municípios para dar maior transparência à gestão municipal.

*A seguir, quadro resumo sobre os atos e veículos de publicação

ATO	BASE LEGAL	DOM	DOE	DOU	JGCE	JGL/R	WEB	HOME	MURAL
LICITAÇÕES									
Aviso de Tomada de Preços, Concorrência, Concurso e Leilão.	Art. 21 da Lei 8.666/93	X	X	X	X	X			
				(Obras com recursos federais)					
				OBRIGATÓRIO					
Chamamento do registro cadastral	Art. 34 da Lei 8.666/93	X			X				
Os atos a seguir, se publicados no Diário Oficial dos Municípios que é a imprensa oficial do Município, não precisam ser publicados em outro jornal.									
Aviso de Convite	Art. 21 e 22, §3º da Lei 8.666/93	X							X
Aviso de Pregão	Lei 10.520/2002	X					X		
Relação mensal de Compras	Art. 16 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	X
Ratificação de dispensa	Art. 66 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Ratificação de Inexigibilidade	Art. 26 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Retardamento da execução de obras ou serviços	Art. 26 da Lei 8.666/93	X							
Extrato dos contratos, ajustes e convênios	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X						X	
Decisão habilitação e classificação de Propostas se ausentes licitantes no ato licitatório.	Art. 109 da Lei 8.666/93	X							
Justificativa de pagamento fora da ordem cronológica	Art. 5º da Lei 8.666/93	X							
Preços registrados	Art. 15 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de impugnação de editais	Art. 41 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de recursos	Lei 8.666/93	X							
Revogação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Anulação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Adjudicação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Convocação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Apostilas	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X							
GESTÃO FISCAL									
RREO	Art. 52 da LC 101/2000	X				X	X		X
RGF	Art. 55 e 63 LC 101/2000	X				X	X		X
PROCESSO LEGISLATIVO									
Projetos de Lei	Art. 37 CF	X							
Vetos	Art. 37 CF	X							
Leis	Art. 37 CF	X							
Decretos	Art. 37 CF	X							
Portarias	Art. 37 CF	X							
Resoluções	Art. 37 CF	X							
Instruções Normativas	Art. 37 CF	X							
Orientações Normativas	Art. 37 CF	X							
ATOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS									
Ordens de Serviços	Art. 37 CF	X							
Pareceres	Art. 37 CF	X							
Licenças Municipais	Art. 37 CF	X							

Despachos	Art. 37 CF	X							
Circulares	Art. 37 CF	X							
Atas de Conselhos	Art. 37 CF	X							
Balço do exercício anterior	Lei 9.755/98	X						X	
Balço consolidado	Lei 9.755/98	X						X	
Orçamento do exercício	Lei 9.755/98	X						X	
Quadro demonstrativo da Receita e despesa	Lei 9.755/98	X						X	
Rec. repassados voluntariamente	Lei 9.755/98	X						X	
Tributos arrecadados	Lei 9.755/98	X						X	
ÁREA DE PESSOAL									
Edital de Concurso Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de insc. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Resultado e classif. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Decisão de recursos em Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Convocação p/ posse e nomeação	Art. 37 CF	X							
Aposentadoria de servidores	Art. 37 CF	X							
Demissão de servidores	Art. 37 CF	X							
Aproveitamento de servidores	Art. 37 CF	X							
Exoneração de servidores	Art. 37 CF	X							
Falecimento de servidores	Art. 37 CF	X							
Nomeação de servidores	Art. 37 CF	X							
Promoção de servidores	Art. 37 CF	X							
Recondução de servidores	Art. 37 CF	X							
Reintegração de servidores	Art. 37 CF	X							
Reversão de servidores	Art. 37 CF	X							
Readaptação de servidores	Art. 37 CF	X							
Transparência de servidores	Art. 37 CF	X							
Cessão de servidores	Art. 37 CF	X							

This document is signed by

	Signatory	CN=FEDERACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO MARANHAO:12526786000164, OU=AR SERASA, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, L=SAO LUIS, ST=MA, C=BR
	Date/Time	Mon Dec 12 04:00:04 BRT 2016
	Issuer-Certificate	CN=AC SERASA RFB v2, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
	Serial-No.	2670235723602551733
	Method	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)